



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## PROJETO DE LEI Nº.51/2015

Regulamenta a Concessão de Título de Utilidade Pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis e as associações sem fins lucrativos, sediadas no Município, podem ser declaradas de utilidade pública se atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – que adquiriram personalidade jurídica;
- II – que estão em funcionamento há mais de um ano;
- III – que os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV – que seus diretores são pessoas idôneas;
- V – que estejam sediadas e atuem no território do Município de Matias Barbosa.

Parágrafo único - O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo poderá ser firmado por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Delegado de Polícia.

Art. 2º - Devem acompanhar o projeto de utilidade pública os seguintes documentos:

- I - cópia do estatuto da entidade;
- II – cópia da ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - balanço do ano anterior;
- V - documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade.

Art. 3º - A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei apresentado por, no mínimo, dois terços dos Vereadores ou por iniciativa do Executivo.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;
- II - deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



§1º - A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo.

§2º - A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de dois anos, contados da data da revogação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

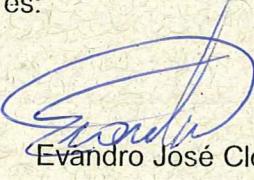
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

Vereadores:

Carlos Antônio de Castro Lopes

  
Evandro José Clovis

João Fernando de Assis Cipriani

  
Joaquim Benedito de Almeida

Marcos Martins

  
Otávio Júlio Gonçalves Filho

Pedro Adélio Vianna

  
Milton Alvim de Araújo

Rita Edite de Oliveira Fernandes

**Justificação:** Temos a honra de submeter à elevada consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa regulamentar a concessão de título de utilidade pública no Município de Matias Barbosa.

A iniciativa tem o condão de acabar com as divergências entre as legislações estadual e federal referente à concessão de título de utilidade pública. Acreditamos que com a edição desta norma regulamentadora o processo legislativo em nosso município seja mais dinâmico, eficiente e acima de tudo justo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.51/2015

Regulamenta a Concessão de Título de Utilidade Pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - As sociedades civis e as associações sem fins lucrativos, sediadas no Município, podem ser declaradas de utilidade pública se atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – que adquiriram personalidade jurídica;
- II – que estão em funcionamento há mais de um ano;
- III – que os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV – que seus diretores são pessoas idôneas;
- V – que estejam sediadas e atuem no território do Município de Matias Barbosa.

Parágrafo único - O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo poderá ser firmado por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Delegado de Polícia.

Art. 2º - Devem acompanhar o projeto de utilidade pública os seguintes documentos:

- I - cópia do estatuto da entidade;
- II – cópia da ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - balanço do ano anterior;
- V - documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade.

Art. 3º - A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei apresentado por, no mínimo, dois terços dos Vereadores ou por iniciativa do Executivo.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;
- II - deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



§1º - A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo.

§2º - A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de dois anos, contados da data da revogação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 26 de agosto de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Salas de Sessões 23/09/15

PRESIDENTE

À Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania.

Salas das Sessões 29/09/15

PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 12 votação

Sala das Sessões 30/09/2015

PRESIDENTE

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer final 30/09/15

PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 21 votação

Sala das Sessões 07/10/2015

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 438/2015/CMMB

Matias Barbosa, 08 de setembro de 2015.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico na Proposição de Lei nº.51/2015 que “Regulamenta a Concessão de Título de Utilidade pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Segue anexa cópia da referida proposição.

Atenciosamente,

Marcos Martins  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Processo Legislativo nº.51/2015

Ilmo. Dr.  
Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG.**

RECEBI EM 09/09/2015  
AS 13:59

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 88437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº: 050/2015/JUR  
Assunto: Resposta Ofício nº 438/2015/CMMB



Matias Barbosa, 18 de setembro de 2015.

Vereador Marcos Martins,  
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência no ofício de número em epígrafe, encaminho o seguinte Parecer Jurídico:

- Projeto de Lei nº 51/2015, com seguinte ementa: "Regulamenta a Concessão de Título de Utilidade Pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Vereador Marcos Martins  
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos/Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 051/2015, de iniciativa dos Vereadores, que "Regulamenta a Concessão de Título de Utilidade Pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 438/2015/CMMB, de 08 de setembro de 2015, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador Marcos Martins.

### II- Relatório:

#### II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes a concessão de título de utilidade pública no Município de Matias Barbosa.

O Projeto de Lei se reveste, portanto, como sendo o caminho *juris* que deve transpor tal iniciativa parlamentar com o finco de efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Vereador possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos"



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



(destacado)

"Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Cumpre ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

## II.2- Quanto ao Conteúdo:

O Poder Regulamentar incumbido à Administração Pública pode se revestir de várias formas: seja no Poder de Polícia, por exemplo, seja no poder de estipular regras específicas de enquadramento, como no caso em tela.

A iniciativa parlamentar tem o condão de trazer no Município de Matias Barbosa regulamentação específica em razão de concessões genéricas de título de utilidade pública. O título de utilidade pública deve ser concedido àquelas instituições que cumprem funções que deveriam ser exercidas pelo Poder Público.

No mesmo caminho, o Município possui a legitimidade em criar específicas



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



condições para a concessão de tão nobre título. Sabido é sobre a existência de diplomas em níveis federal e estadual que regulamentam tal condição. Andando pelo mesmo caminho legal, não inova e nem mesmo ultrapassa seus afazeres o Legislador Local quando traz a discussão plenária tão importante tema.

### III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Quanto à matéria, entendemos, também, que a mesma não encontra percalços em sua fundamentação, estando preenchidas as exigências para seu seguimento, sendo agora somente passível de ponderações livres dos Nobres Édis.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego para o devido encaminhamento e apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 18 de setembro de 2015

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 465/2015/CMMB

Matias Barbosa, 22 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente na Proposição de Lei nº.51/2015 que  
"Regulamenta a Concessão de Título de Utilidade Pública no Município de Matias  
Barbosa e dá outras providências".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa  
Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins  
Presidente da Câmara Municipal

23/09/15

Exmo. Sr.  
Joaquim Benedito de Almeida  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº.057/2015/CLJR

Matias Barbosa, 23 de setembro de 2015

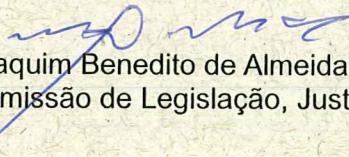


Excelentíssimo Senhor:

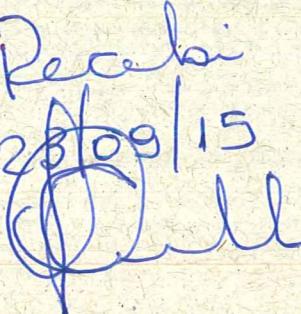
Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.51/2015 que "Regulamenta a Concessão de Título de Utilidade Pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

  
Joaquim Benedito de Almeida  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Exmo. Sr.  
Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

  
Recebi  
23/09/15  
OJG



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.51/2015



#### RELATÓRIO

De autoria de todos os Vereadores, foi protocolada em 26 de agosto de 2015 a Proposição de Lei nº.51/2015 que “Regulamenta a Concessão de Título de Utilidade Pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências” e encaminhada para esta Comissão no dia 23 de setembro de 2015 para emissão de parecer em primeira discussão e votação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

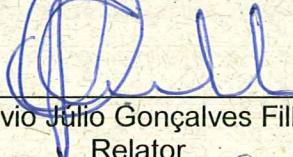
O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.51/2015, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretaria.

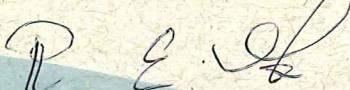
#### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.51/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 29 de setembro de 2015.

  
Joaquim Benedito de Almeida  
Presidente

  
Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Relator

  
Rita Edite de Oliveira Fernandes  
Secretária

**APROVADO**  
Sala das Comissões 29/09/15  
  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

### PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.51/2015



#### RELATÓRIO

De autoria de todos os Vereadores, foi protocolada em 26 de agosto de 2015 a Proposição de Lei nº.51/2015 que “Regulamenta a Concessão de Título de Utilidade Pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências”, distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão no dia 29 de setembro de 2015 para emissão de parecer.

#### FUNDAMENTAÇÃO

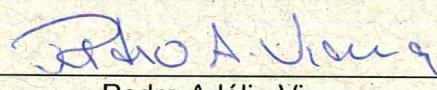
A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação, e ainda de acordo com o parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

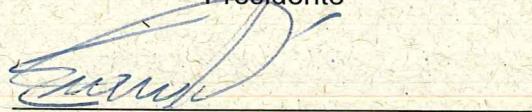
Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.51/2015, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretária.

#### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.51/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 29 de setembro de 2015.

  
Pedro Adélio Vianna  
Presidente

  
Evandro José Clóvis  
Relator

  
Rita Edite de Oliveira Fernandes  
Secretária

**APROVADO**

Sala das Comissões 29/09/15

  
Pedro Adélio Vianna

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.51/2015

#### RELATÓRIO

De autoria de todos os Vereadores, foi protocolada em 26 de agosto de 2015 a Proposição de Lei nº.51/2015 que “Regulamenta a Concessão de Título de Utilidade Pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências” e aprovada em primeira discussão e votação no dia 30 de setembro de 2015.

Foi encaminhada a referida proposição em Plenário a esta Comissão no mesmo dia, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo à técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.51/2015 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretária:

#### PROJETO DE LEI Nº.51/2015

Regulamenta a concessão de título de utilidade pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Art. 1º - As sociedades civis e as associações sem fins lucrativos, sediadas no Município, podem ser declaradas de utilidade pública se atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – que adquiriram personalidade jurídica;
- II – que estão em funcionamento há mais de um ano;
- III – que os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV – que seus diretores são pessoas idôneas;
- V – que estejam sediadas e atuem no território do Município de Matias Barbosa.

Parágrafo único - O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo poderá ser firmado por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Delegado de Polícia.

Art. 2º - Devem acompanhar o projeto de utilidade pública os seguintes documentos:

- I - cópia do estatuto da entidade;
- II – cópia da ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - balanço do ano anterior;
- V - documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do presidente e do tesoureiro da entidade;
- VI - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade.

Art. 3º - A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei apresentado por, no mínimo, dois terços dos Vereadores ou por iniciativa do Executivo.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;
- II - deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei.

§1º - A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo.

§2º - A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de dois anos, contados da data da revogação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



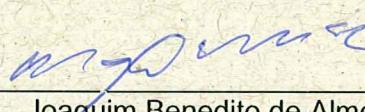
# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

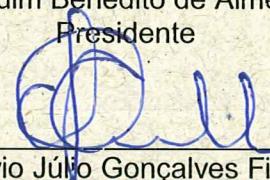
Matias Barbosa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015.



Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2015.

  
Joaquim Benedito de Almeida  
Presidente

  
Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Relator

  
Rita Edite de Oliveira Fernandes  
Secretária

**APROVADO**  
Sala das Comissões 06/10/15

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PROJETO DE LEI Nº.51/2015



Regulamenta a concessão de título de utilidade pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis e as associações sem fins lucrativos, sediadas no Município, podem ser declaradas de utilidade pública se atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – que adquiriram personalidade jurídica;
- II – que estão em funcionamento há mais de um ano;
- III – que os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV – que seus diretores são pessoas idôneas;
- V – que estejam sediadas e atuem no território do Município de Matias Barbosa.

Parágrafo único - O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo poderá ser firmado por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Delegado de Polícia.

Art. 2º - Devem acompanhar o projeto de utilidade pública os seguintes documentos:

- I - cópia do estatuto da entidade;
- II – cópia da ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - balanço do ano anterior;
- V - documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade.

Art. 3º - A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei apresentado por, no mínimo, dois terços dos Vereadores ou por iniciativa do Executivo.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



II - deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei.

§1º - A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo.

§2º - A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de dois anos, contados da data da revogação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 07 de outubro de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal

APROVAÇÃO em	<u>2<sup>a</sup></u>	votação
Sala das Sessões	<u>07</u>	<u>10</u> /2015
PRESIDENTE		

*Marcos Martins*  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÁTIAS BARBOSA



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG  
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 E-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br www.cmmb.mg.gov.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº. 498/2015/CMMB

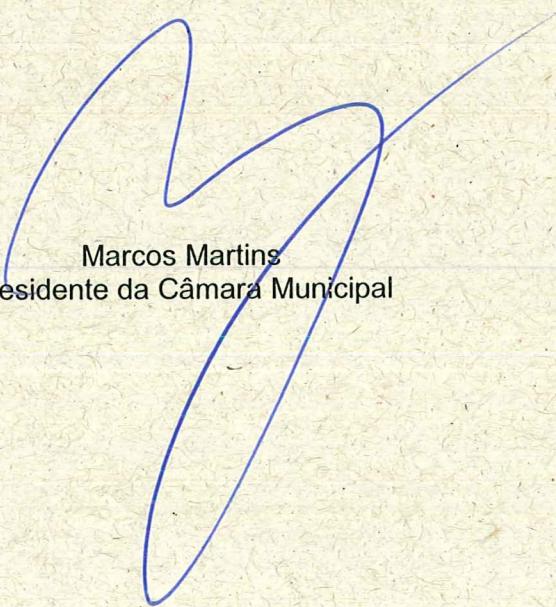
Matias Barbosa, 08 de outubro de 2015.



Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 07 de outubro de 2015, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº. 51/2015 que "Regulamenta a Concessão de Título de Utilidade Pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
Marcos Martins  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº. 51/2015

Exmo. Sr.  
Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal de  
**MATIAS BARBOSA - MG**

RECIBO DE ABERTURA DE PROCESSO

SETOR.....: PROTOCOLO

PROCESSO.....: PRO-02709/15

Entrada em 09/10/2015 às 10:08h

INTERESSADO.....: CAMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CPF/CNPJ: 20.431.326/0001-80

Identidade:

Cargo:

Inscrição Municipal:

Órgão Lotação:

Matrícula:

Endereço: Avenida ENGENHEIRO PAULO BRANDAO, 380 /

CEP: 36.120-000

Bairro: PARQUE DOS SABIAS

UF: MG

Cidade: MATIAS BARBOSA

Telefone: (32)3273-5700

ASSUNTO.....: OFÍCIO Nº498/2015/CMMB - GABINETE

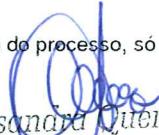
DETALHAMENTO.....: OFÍCIO Nº498/2015/CMMB - PROJETO DE LEI Nº51/2015

Previsao de Resposta: 23/10/2015



ATENÇÃO: O PROTOCOLO GERADO PELA CENTRAL DE RELACIONAMENTO, NÃO IMPLICA NO PRAZO PROCESSUAL E REGIMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA.

As informações sobre o andamento do processo, só serão prestadas mediante este recibo.

  
Alessandra Titerino

PROTOCOLO

CPF: 905.021.596-34

Assinatura do Responsável Pelo Setor

Assinatura do Interessado



PREFEITURA  
**MATIAS BARBOSA**

**LEI N.º 1.311, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.**

Matias Barbosa, 15 de outubro de 2015.

(Poderes)

Regulamenta a concessão de título de utilidade pública no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis e as associações sem fins lucrativos, sediadas no Município, podem ser declaradas de utilidade pública se atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – que adquiriram personalidade jurídica;
- II – que estão em funcionamento há mais de um ano;
- III – que os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV – que seus diretores são pessoas idôneas;
- V – que estejam sediadas e atuem no território do Município de Matias Barbosa.

Parágrafo único - O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo poderá ser firmado por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Delegado de Polícia.

Art. 2º - Devem acompanhar o projeto de utilidade pública os seguintes documentos:

- I - cópia do estatuto da entidade;
- II - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - balanço do ano anterior;



V - documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade.

Art. 3º - A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei apresentado por, no mínimo, dois terços dos Vereadores ou por iniciativa do Executivo.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;
- II - deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei.

§1º - A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo.

§2º - A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de dois anos, contados da data da revogação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 14 de outubro de 2015.

  
Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal

Joaquim de Assis Nascimento  
PREFEITO MATIAS BARBOSA - MG  
CPF: 974.810.178-20